



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 061 /2018

14ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 15.3.2018.

PROCESSO Nº 1/3314/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201613911-6

RECORRENTE: MARIA CLÁUDIA F. PAULINO - ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVO ELETRÔNICO. Indicada infringência aos arts. 285 e 289 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea "I" do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96. 1. Irregularidade fiscal identificada ao comparativo das informações econômico-fiscais transmitidas ao Fisco via DIEF, com as grafadas nos arquivos eletrônicos apresentados para os efeitos de fiscalização. 2. Imputação julgada parcial procedente em primeira instância, em face de legislação superveniente, que cominou pena mais branda ao tipo infracional. 3. Reexame necessário – vedação (Art. 2º do Provimento nº 2/2017 do Conat). 4. Recurso ordinário intempestivo - não conhecido. 5. (§ 2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014). 6. Desentranhamento do recurso ordinário dos autos (§ 2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014 e inciso I do art. 3º do Provimento nº 1/2017 do Conat), de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS.

RELATO

Versam os presentes autos, acerca da irregularidade fiscal omissão de informações em arquivos eletrônicos, identificada ao comparativo das informações transmitidas ao Fisco via DIEF, com as grafadas nos arquivos eletrônicos apresentados para os fins de fiscalização, consoante demonstra espelho de pesquisa realizada no sistema DIEF e quadro demonstrativo de fls. 13 dos autos.

Em sede de impugnação argui preliminarmente falta de especificação das notas

Processo nº 3311/2016 – AI nº 201613911-6 - Relator: Valter Barbalho Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

que ensejaram o lançamento, circunstância que teria caracterizado cerceamento ao direito de defesa e porque comparou a DIEF com arquivo eletrônico.

Alega parcial ainda decadência, com esteio no § 4º do artigo 150 do CTN, erro na capitulação da infração e, ao final, pugna pela nulidade do auto de infração, parcial decadência ou a improcedência da autuação.

Em primeira instância, os argumentos impugnatórios foram refutados, sobretudo a parcial decadência arguida, ante o entendimento que a infração a que alude a peça de lançamento restou demonstrada, notadamente com base no relatório produzido pela fiscalização, fls. 13 dos autos, concepção que se conforma aos termos do artigo 874 do Decreto nº 24.569/97.

É acorde com a penalidade sugerida na peça de lançamento, entretanto, com a redação trazida ao ordenamento jurídico pela Lei nº 16.258/2017, que reduziu a multa aplicável ao tipo infracional, motivo por que decidiu pela parcial procedência da autuação, entretanto, não interpôs reexame necessário, em face das disposições do artigo 2º do Provimento nº 1/2017 do CRT.

A autuada, regularmente intimada da decisão singular, interpôs recurso ordinário, entretanto, a destempo, fato que levou a Assessoria Processual Tributária e se manifestar em despacho fundamentado, por meio qual encaminhou os autos a esta Câmara, para adoção das medidas previstas no artigo 3º inciso I do Provimento nº 1/2017, com o qual anuiu o representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Omissão de informações em arquivos magnéticos (eletrônicos) é irregularidade fiscal de escopo fático, no vertente caso, identificada ao cotejo das informações econômico-fiscais ordinariamente transmitidas ao Fisco via DIEF, em cada período de apuração, com as grafadas nos arquivos eletrônicos apresentados para os efeitos de análise no procedimento fiscal, que resultou na imputação ora apreciada.

Em primeiro plano, urge ressaltar que a parcial condenação exarada na instância singular decorreu meramente da aplicabilidade de sanção mais branda que a vigente ao tempo da ocorrência dos fatos geradores, em face de legislação



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

superveniente, circunstância que dispensou a interposição de reexame necessário e o recurso ordinário impetrado não foi conhecido, conseqüentemente, não apreciado, dado que interposto a destempo, com fundamento nas normas e razões que se seguem.

É cediço que assiste ao sujeito passivo o direito subjetivo a recorrer das decisões de primeiro grau, a teor do disposto no artigo 103 da Lei nº 15.614/2014. Vejamos:

Art. 103. São cabíveis os seguintes recursos perante o CONAT:

I – reexame necessário, pelo julgador de primeira instância;

II – recurso ordinário; (gn)

III – recurso extraordinário

À segunda instância do Conat, que é a hipótese de que se cuida, incumbe conhecer e decidir sobre recurso ordinário e reexame necessário, assim consignado no artigo 16 da Lei nº 15.614/2014. Vejamos:

Art. 16. Compete as CJs conhecerem e decidirem sobre:

I – reexame necessário interposto por Julgadores Administrativo-Tributários;

II – o recurso ordinário interposto pelo sujeito passivo, seu representante legal e pelo requerente ou a quem por este for expressamente autorizado, em Procedimento Especial de Restituição;

Posto isto, dúvida não subsiste em torno das prerrogativas supramencionadas, entretantes, urge assinalar que o processo administrativo tributário, no Estado do Ceará, subsume-se às normas insculpidas no todo normativo que emerge da Lei nº 15.614/2014, que estabelece a estrutura, organização e competência do Conat e institui o Processo Eletrônico, logo, referido instrumento dispõe delinea as regras gerais em torno dos temas supra, dentre alas os prazos a que se sujeitam os atos processuais.

Acerca desse aspecto e ao fim de formular juízo de valor ao deslinde da questão posta, impõe trazer à colação o artigo 72, caput e § 1º, da Lei nº 15.614/2014. Vejamos:

Art. 72. Será de 5 (cinco) dias o prazo para que a autoridade lançadora entregue ao agente responsável de sua unidade, o auto de infração com os documentos que lhes devam acompanhar, contados da data do ciente ou da recusa do autuado.

§ 1º O prazo para interpor impugnação, recurso ordinário ou extraordinário será de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considerar efetuada a intimação. (gn)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Na hipótese concreta, temos que o termo de intimação relativo à decisão de primeiro grau fora datado de 21.8.2017, com ciência mediante assinatura no recibo do Aviso de Recebimento – AR - em 25.8.2017, logo, o termo final para proceder ao recolhimento do crédito tributário exigido ou interpor recurso ordinário, que é de 30 dias, à luz do § 1º do artigo 72 supra, encerrou-se em 26.9.2017 e o recurso ordinário foi protocolizado somente em 2.10.2017, consoante evidencia o documento de fls. 40 dos autos e espelho de pesquisa nos sistemas corporativos informatizados da SEFZ.

Da leitura que se faz no excerto legal supracolacionado, dúvida não remanesce sobre a materialidade do incidente ocorrido nos autos processuais, posto que indubitavelmente evidenciada a interposição do recurso ordinário fora do prazo, hipótese que não deixa margem à discussão, relativamente à inobservância de norma posta, de caráter taxativo e compulsório.

Todavia, a questão que deu margem à controvérsia gravitou em torno dos efeitos que vertem do ordenamento insculpido o § 1º do artigo 72 supratranscrito na seara processual, na medida em que remete a matéria discutida ao crivo da consequência prevista no § 2º do artigo supra. Vejamos:

§ 2º Não será apreciada a impugnação ou o recurso interposto fora do prazo e, mesmo no prazo, por quem não tenha legitimidade, hipóteses em que deverá ser desentranhada dos autos.

A celeuma, propriamente, instaurou-se em nível subjetivo em torno da valoração de princípios, sob o argumento que deveria se conhecer e apreciar o recurso ordinário mesmo impetrado intempestivamente, em homenagem ao princípio da verdade material, que integra o plexo de normas que rege o processo administrativo tributário, à luz do artigo 46 da lei multicitada. Vejamos:

Art. 46. Além dos princípios referidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, dentre outros, pelos princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, da Celeridade, da Simplicidade, da Economia Processual e da **Verdade Material.** (gn)

Com efeito, em apertadíssima síntese e sem a pretensão de declinar digressões sobre o tema, é dizer apenas que o princípio da verdade material dispõe de notável relevância no âmbito do processo administrativo tributário, em face da peculiar natureza dos aspectos constitutivos e estruturais, uma vez conformado em premissas do



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

gênero, por conseguinte, fundamental o exame dos elementos materiais que instruem os meios de convencimento à extração do juízo de valor da hipótese, sob as mais diversas formas de provas em direito admissíveis, notadamente em razão da factível ocorrência de erro em procedimento fiscal de lançamento, decorrente de circunstâncias lógicas, posto que, nada obstante os hodiernos aparatos tecnológicos utilizados na consecução dos trabalhos, não passam de meios que, por si só, não conduzem a resultados plenamente seguros, à vista que operados por seres humanos, logo, falíveis, por conseguinte, suscetíveis a equívocos.

Porquanto, o fato imponível é que os contornos do princípio em alusão podem e devem ser observados, quando o substrato que dele verte caiba análise nos limites temporais que o ordenamento jurídico autorizar, à convicção que não dispõe de caráter **ad aeternum**, conquanto, não se vislumbro conceptível afastar determinação normativa expressa e taxativa, positivada em norma material, ao entendimento que suplanta os demais princípios, notadamente o da legalidade que, em geral, delinea de forma concreta os liames das relações jurídico-tributárias interpartes, mormente em relação ao quesito prazo, sob pena de instalar-se a desordem processual.

Nesse jaez, urge sublinhar que os prazos consignados em lei são taxativos, improrrogáveis e de observância compulsória, logo, não se cogita a possibilidade de serem interpretados de forma extensiva, nem mesmo sistêmica, senão literal, portanto, imponderável deixar de observá-los a pretexto que deva imperar a busca pela verdade real, em detrimento de regra expressa, excluída, obviamente, as hipóteses em que tenha havido prejuízo à parte, fato que não se vislumbra acometer o vertente caso, à medida que não fora impedido ou cerceado no direito subjetivo que dispunha para exercê-lo nos prazos consignados nas normas disciplinares da espécie.

Em síntese, superada a questão fundamental, objeto de discussão, remete ao convencimento que os aspectos substanciais que circundam a hipótese concreta se amoldam aos contornos do todo normativo e não dá margem a extrair convicção que o princípio da verdade material tenha primazia em relação aos demais, em especial o da legalidade, em que pese a relevância que assume no bojo da hipótese em tablado, à medida que a observância do desiderato que dele dimana se sujeita às limitações normativas, em razão dos prazos estipulados no âmbito das normas processuais, ao passo que, cogitar-se do contrário, isto é, decidir pela acolhida e conseqüente apreciação do recurso ordinário interposto a destempo, nos termos arguidos em sessão, implicaria violação direta e frontal ao ordenamento jurídico-normativo de regência da matéria, logo, não há cenário que permita vislumbrar amparo à acolhida dessa concepção.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Cumprе assinalar, por oportuno, que a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância se deu em face da edição de regra sancionadora que cominou pena menos gravosa ao tipo infracional detectado, à época dos fatos geradores, hipótese que veda a interposição de reexame necessário, em face do disposto no artigo 2º do Provimento do CRT, tombado sob nº 2/2017. Vejamos:

Art. 2º Por ocasião do julgamento de primeira instância, quando da aplicação de penalidade mais benéfica à conduta infracional indicada no auto de infração decorrer exclusivamente de alteração superveniente na legislação, a decisão proferida deve ser de parcial procedência, vedada a interposição de reexame necessário.

Complementarmente à vedação expressa plasmada na dicção do § 2º do artigo 72 colacionado precedentemente, impende trazer a alume disciplinamento procedimental relativo a situações do gênero, nos termos assentes no artigo 3º do Provimento nº 1 do CRT, que assim dispõe sobre a espécie. Vejamos:

Art. 3º Quando do julgamento do **recurso ordinário** pela Câmara de Julgamento, ou no exame de admissibilidade do recurso extraordinário pela Presidência do Conat, verificada a intempestividade ou interposição por quem não tenha legitimidade, devem ser adotadas as seguintes providências: (dn)

I – No caso de intempestividade, não conhecer do recurso, medida que acarreta a lavratura do Termo de Desentranhamento (Anexo I), hipótese em que o processo deve seguir o trâmite previsto em lei. (dn)

Enfim, esgotados os aspectos suscetíveis de análise nos autos, consoante declinado precedentemente, em que também não comporta interposição de reexame necessário, à luz do ordenamento trazido à colação, dado que a parcial condenação de primeiro grau decorreu tão somente da aplicabilidade de sanção menos gravosa introduzida no ordenamento jurídico por norma superveniente, a outro convencimento não induz senão no sentido de dar cumprimento ao que determina as normas de gerência da matéria em alusão.

Imperioso aduzir que, identificada a intempestividade do recurso ordinário impetrado, a Orientadora da Célula de Assessoria Processual – Ceapro, pronunciou-se em despacho fundamentado, em que determina a remessa dos autos processuais a esta Câmara de Julgamento, para a adoção das providências de estilo, com o qual anuiu o representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Por todo o exposto, voto no sentido de determinar a retirada dos autos processuais, da peça recursal e documentos a ela anexos, se for o caso, pela Secat, mediante lavratura do correspondente Termo de Desentranhamento, na forma prevista no inciso I do artigo 3º do Provimento nº 1/2017 do Conselho de Recursos Tributários – CRT, com amparo normativo nas disposições do § 2º do artigo 72 da Lei nº 15.614/2014, de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE:** MARIA CLÁUDIA F. PAULINO - ME. e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Decisão:** Resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos **NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto, tendo em vista sua intempestividade, nos termos do § 2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014. Em ato contínuo, resolvem **determinar o desentranhamento da peça recursal e documentos a ela anexos, mediante a lavratura do Termo competente**, conforme estabelece o inciso I do art. 3º do Provimento nº 01/2017 do Conselho de Recursos Tributários. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o despacho exarado pela orientadora da Célula de Assessoria Processual Tributária - CEAPRO, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Observa-se no presente caso que: 1. Termo de Intimação datado de 21/08/17; 2. Data da ciência no Aviso de Recebimento: 25/08/17; 3. Prazo para interposição de recurso (30 dias): 26/09/17; 4. Recurso interposto em: 02/10/18. Vencido o voto do Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão que se manifestou favorável ao conhecimento do recurso ordinário entendendo que: "A limitação à verdade material, princípio caro ao processo administrativo, cuja fronteira é especificada pela segurança jurídica deve ser observada com a máxima atenção, sob risco de contrariar o ordenamento jurídico ao qual está contido. Contudo, *máxima vênia*, entendo que a consideração ao recurso intempestivo ora discutido não extrapola o justo alcance do princípio da verdade material, sendo certo que segue o ordenamento jurídico brasileiro, assim como o processo administrativo". O julgador monocrático não interpôs reexame necessário ao presente processo por força do que determina o art. 2º do Provimento 02/2017. Ausente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o



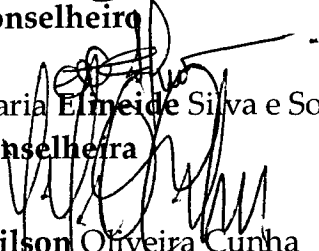
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

representante legal da autuada, Dr. Rômulo da Silva Bezerra.

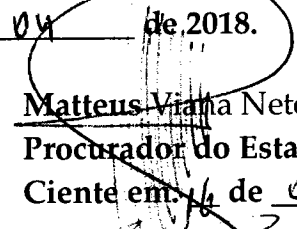
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO
DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 16 de 04 de 2018.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

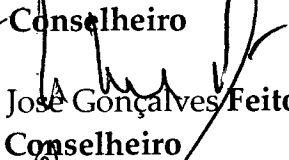

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

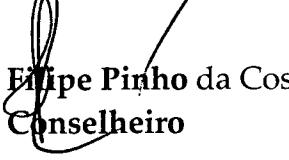

Maria Elneide de Silva e Souza
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Mateus Vianna Neto
Procurador do Estado
Ciente em 16 de 04 2018


Josemi de Oliveira Loureiro
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro